



Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI- ININHO
Presidente
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Vice-Presidente
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular



PARECER Nº 048/2022/CADFARF – O.S. Nº 00240

**Protocolo nº 7744/2022 – Processo nº 1433/2022
Data 29/06/2022**

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 646/2022 que
“Dispõe sobre a criminalização da invasão de propriedade privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso”

Autor: Deputado Estadual Gilberto Cattani

Relator: Deputado Quirino

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, após ter sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/06/2022, conforme indicado às folhas 02 (dois) dos autos, foi alocado em pauta em 06/07/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 03/08/2022, conforme instruído às folhas 04-verso, sendo encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 09/08/2022, segundo alusão às folhas 04-verso, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

O projeto *“Dispõe sobre a criminalização da invasão de propriedade privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso”*.

Destaca o Parlamentar, a permissão constitucional de suplementação legislativa dada aos Estados-membros, citando o Supremo Tribunal Federal.



A referida proposição esclarece o conceito de propriedade privada listando condutas que constituem invasão à essas propriedades e prevendo penas correspondentes.

Já o Art. 1º da referida proposição, em seus parágrafos 5º e 6º, prevê condutas que não constituem invasão de propriedade privada.

Segundo a justificativa do Parlamentar proponente, é necessário ampliar o leque previsto pelo Código Penal de acordo com a realidade sazonal do Estado de Mato Grosso.

Contudo, de acordo com pesquisas realizadas, na internet e intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, analisamos o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que instituiu o Código Penal Brasileiro e que prevê expressamente em seu bojo parte do contido na propositura ora em análise.

Sendo assim, em conformidade com o Art. 155, X, c/c o Art. 194, § único do Regimento Interno da ALMT, verifica-se a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, visto que é considerado prejudicado o Projeto de Lei que trata sobre assunto já disciplinado em Lei vigente. Já nos casos em que o Projeto de Lei se destine a complementar lei considerada básica, este deve vincular-se àquela fazendo menção expressa.

Observa-se ainda que, além de já existir lei disciplinando o assunto abarcado pelo Projeto de Lei nº 646/2022, o mesmo ainda conflita com sanções já estabelecidas pelo legislador federal originário.

Importante dizer que apesar de existir a possibilidade de Lei complementar federal autorizar Estados-membros a legislarem sobre Direito Penal em questões



específicas de interesse local, até que seja confeccionada tal norma, compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal, nos termos do Art. 22, I, da CF.

Pelas razões expostas, opina-se pela PREJUDICIDADE do Projeto de Lei nº 646/2022 de autoria do Deputado Gilberto Cattani, nos termos do artigo 194, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Referente ao Projeto de Lei nº 646/2022 que possui 02 (dois) artigos e “Dispõe sobre a criminalização da invasão de propriedade privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

De acordo com pesquisas realizadas, foi encontrado o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro e que prevê expressamente em seu bojo, parte do tema contido na propositura ora em análise.

Em conformidade com o artigo 155, X c/c o artigo 194, § único, do Regimento Interno da ALMT, verifica-se a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta em análise, visto que é considerado prejudicado o Projeto de Lei que trate sobre assunto já disciplinado em Lei vigente.

Verifica-se que o § 2º do projeto em análise prevê exatamente o que o Código Penal Brasileiro dispõe em seu Art. 150, *caput*, excetuando-se a pena prevista, majorada pelo projeto estadual, e dessa mesma forma o §3º da proposta prevê o que já consta no §1º do Código Penal, e ainda o §5º da proposta de lei traz em seu bojo o que já se encontra disposto no §3º da referida normal federal, nos termos abaixo.

PL

Art. 1º

§ 2º. *Considera-se invasão à propriedade privada qualquer uma das seguintes ações: entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em propriedade alheia ou em suas dependências.*

CP

Art. 150 - *Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: (...)*

PL

§ 3º. *Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:*

CP

§ 1º - *Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:*

PL

§ 5º. *Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:*

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

CP

§ 3º - *Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:*

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

Outrossim, o projeto em comento visa fixar penas diversas para condutas típicas já previstas no Código Penal Brasileiro, como por exemplo, o *caput* do Art. 150 do referido Código fixa pena de detenção de um a três meses ou multa, sendo que o projeto de lei visa estabelecer pena de detenção de seis meses a dois anos, além de pena correspondente à violência, para a mesma conduta.

Ademais, embora a análise quanto à constitucionalidade seja critério a ser tratado pela Comissão Permanente apropriada, cabe citar que aos Estados-membros não é permitido legislar sobre direito penal, conforme preceitua expressamente a Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)*

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (Grifo nosso).

Inclusive, vale dizer ainda que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 215/2019, proposto pelo Deputado Federal Lucas Redecker, com o intuito de repassar aos estados-membros a competência para legislar sobre matéria penal e processual, conforme características e cultura peculiares de cada região, contudo a proposta encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Sendo assim, em conformidade com o artigo 155, X c/c com o artigo 194, § único, do Regimento Interno da ALMT, verifica-se a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta em análise, visto que é considerado prejudicado o Projeto de Lei que trata sobre assunto já disciplinado em Lei vigente. Já nos casos em que o Projeto de Lei se destine a complementar lei considerada básica, este deve vincular-se àquela fazendo menção expressa, “*in verbis*”:

Art. 155 - Não se admitirão proposições:(...)

X- consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

(...)

Art. 194 - Consideram-se prejudicados:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.





Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI- ININHO

Presidente

DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO

Vice-Presidente

DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO

Membro Titular

DEPUTADO VALDIR BARRANCO

Membro Titular

DEPUTADO XUXU DAL MOLIN

Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 10

Ass. el

Desse modo, tal proposição não preenche os requisitos necessários para a análise de mérito por parte desta Comissão. O parlamentar que deseja complementar legislação vigente deverá propor expressamente a alteração conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos limites da competência dos Estados-membros.

Pelas razões expostas, opina-se pela **PREJUDICIDADE** do Projeto de Lei nº 646/2022 de autoria do Deputado Gilberto Cattani, nos termos do artigo 194, § único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao Projeto de Lei nº 646/2022 que “Dispõe sobre a criminalização da invasão de propriedade privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

De acordo com pesquisa realizada, foi encontrado o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro e que prevê expressamente em seu bojo, parte do tema objeto do Projeto de Lei 646/2022.

Em conformidade com o artigo 155, X c/c o artigo 194, § único do Regimento Interno da ALMT, verifica-se a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, visto que é considerado prejudicado o Projeto de Lei que trata sobre assunto já disciplinado em lei vigente.

Pelas razões expostas, no mérito, opina-se pela **PREJUDICIDADE** do Projeto de Lei nº 646/2022 de autoria do Deputado Gilberto Cattani, nos termos do artigo 194, § único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que o Código Penal Brasileiro já disciplinou essa matéria.

Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2022.





Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI- ININHO
Presidente
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Vice-Presidente
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 646/2022 - Parecer nº 048/2022
Reunião da Comissão em: <u>25 / 10 / 2022</u>
Presidente: Deputado Estadual Nininho
Relator: <u>Dep. Nininho</u>

VOTO DO RELATOR
Pelas razões acima expostas, esta relatoria se manifesta pela PREJUDICIDADE do Projeto de Lei nº 646/2022 , de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, tendo em vista o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno da ALMT.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator:	
DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI – NININHO Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Suplente	
DEPUTADO ULYSSES MORAES Membro Suplente	
DEPUTADO JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Membro Suplente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Suplente	

